

**CONTINUAÇÃO DA ATA DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A  
(CNPJ nº 75.404.814/0001-90), REALIZADA EM 15/03/2023.**

Às quatorze horas e seis minutos (14:06) do dia quinze de março de 2023 (15/03/2023), no Teatro Sesi Senai Arapongas, situado Rua Guaratinga, nº 2247 – Parque Industrial II, Arapongas - PR, CEP 86703-010, reuniram-se os credores da Recuperação Judicial da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A, autos nº 0000451-34.2021.8.16.0045, 1ª Vara Cível de Arapongas – PR, os Consultores da 2X- Capital Consultoria, Thiago Ishibashi e Ronei Machado Costa, representantes da Recuperanda, o Dr. Jorge Nicola, advogado da Recuperanda e, ainda, a Administração Judicial. Encerrada a assinatura da LISTA DE PRESENÇA pelos credores às quatorze horas e seis minutos (14:06), a administradora judicial, Dra. Kelly Cristina Bombonato, OAB/PR nº 24.369, saudou os credores, fez as apresentações pertinentes e deu início aos trabalhos. Em cumprimento ao art. 37 da Lei 11.101/2005, a administradora judicial convidou um dos credores para secretariar a assembleia. Diante da ausência de voluntários, a administradora judicial sugeriu como secretária a Dra. Maria Marcatto, OAB/PR nº 93.449, indicação esta que foi aceita por todos os credores presentes. Em seguida, dando continuidade à ASSEMBLEIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO instalada no dia 21/09/2022, com o quórum de: **CLASSE I – TRABALHISTAS: 47,82% CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 84,61% E CLASSE IV MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: 4,71%**, suspensa por deliberação da maioria dos credores, em 21/09/2022, em 07/12/2022 e em 01/02/2023. A Administradora Judicial informou o quórum de deliberação da presente assembleia: **CLASSE I – TRABALHISTAS: 46,16% CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 68,39% E CLASSE IV MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: 4,04%**. Dando prosseguimento aos trabalhos, a administradora judicial leu a ordem do dia que será objeto de



deliberação pelos credores: 1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial do mov. 256.2 e eventual aditivo apresentado pela Recuperanda; 2) constituição do Comitê de Credores e escolha de seus membros, e 3) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, I, a, b e f da Lei 11.101/2005). A administradora judicial ressaltou a existência de modificativo apresentado pela Recuperanda no mov. 2443.2 ou 2458.2, o qual substituiu integralmente o plano de recuperação judicial. Informou também que o Dr. Jorge apresentará novo modificativo aos credores na assembleia. Em seguida, a administradora judicial convidou o advogado da Recuperanda, Dr. Jorge Nicola, para fazer uso da palavra pelo tempo que entender necessário. O Dr. Jorge Nicola iniciou a fala agradecendo os presentes. Explicou aos credores as medidas que foram tomadas durante o processo de recuperação judicial para o soerguimento da Recuperanda. Rememorou o histórico da Recuperanda e destacou a relevância social da Recuperanda para economia local. Ressaltou os efeitos da COVID-19 nos negócios da Recuperanda. Destacou os efeitos negativos de eventual falência. Em seguida apresentou o segundo modificativo ao plano de Recuperação Judicial, anexo a esta ata. Explanou acerca das modificações realizadas no aditivo apresentado no mov. 2443.2 ou 2458.2, sendo elas ajuste das seguintes cláusulas: a) Cláusula 5: Supressão da parte final do item "2"; b) ratificação da concordância da Recuperanda em relação as condições de pagamento previstas nos acordos realizados na justiça do trabalho, cláusula 7.1 do modificativo; c) inclusão de condição de garantia em cumprimento aos termos dos incisos I e II do art. 54 da Lei 11.101/2005 para fazer jus a dilação do prazo de pagamento dos credores trabalhistas, o qual passará a ser de até 2 anos. Informou que a garantia é representada por direito creditório de sentença transitada em julgado nos autos de Mandado de Segurança nº 0027585-31.2006.4.03.6100, movido em face da União, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, com certidão de trânsito em julgado em 13/09/2022, cujo o valor do crédito é de aproximadamente R\$ 42 milhões. O Dr. Jorge se comprometeu a apresentar a memória de cálculo atualizada do



valor atual do crédito; d) manutenção do texto do modificativo do mov. 2443.2 ou 2458.2 referente a Classe II; e) modificação do deságio das Classes III e IV, passando a ser de 93% e redução de 10 para 8 anos de pagamento após a carência de 22 meses. O Dr. Jorge esclareceu que a modificação das Classes III e IV foi adotada para melhorar as condições dos credores de pequena monta cujo valor do modificativo anterior estava limitado em 3 mil e foi majorado para até 5 mil reais, para pagamento em até 60 dias a contar da homologação do plano, em uma única parcela e sem deságio, bem como adequar a forma e condição de pagamento dos credores colaboradores; f) credores colaboradores serão divididos em duas subclasses, uma delas destinada aos credores colaboradores financeiros que deverão disponibilizar linha de crédito ou empréstimo a Recuperanda com valor mínimo ao valor do crédito listado no Quadro de Credores e com isso farão jus ao recebimento do crédito listado em até 72 vezes, após 6 meses de carência e sem deságio, corrigido pela CDI+4% de juros ao ano. Credores colaborados fornecedores terão mantidas as condições apresentadas no último modificativo, cujo crédito será pago em até 60 meses, após 3 meses de carência e sem deságio, desde que mantenham ou retomem o fornecimento de produtos ou serviços a Recuperanda em condições melhores ou iguais as condições que mantem com outros *players* do mercado. A Administradora Judicial informou que o modificativo impresso está disponível para consulta na mesa. Em seguida abriu a palavra aos credores para questionamentos. O credor Primor Doces e Caramelos solicitou a confirmação das condições dos credores colaboradores, o que foi rememorado pelo Dr. Jorge. Esclareceu que o crédito será corrigido com 20% do CDI e juros de 1% ao ano. O credor Protege solicitou um exemplo de como será o pagamento dos credores ME e EPP que não serão colaboradores. O Dr. Jorge esclareceu que haverá um deságio de 93% do valor de face com pagamento em 8 anos, após a carência de 22 meses, corrigido de 20% do CDI e juros de 1% a.a. O Dr. Jorge explanou que a recuperação judicial é um procedimento concursal e que a lei só permite subclasses aos que colaboram, que independentemente do valor de crédito não é possível criar privilégios entre os credores e que o deságio leva em



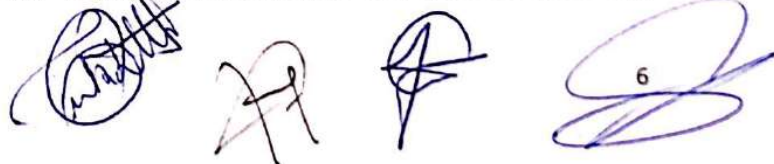
consideração o conjunto de todos os créditos. O credor Citroplast questionou como os credores podem aderir ao *status* de colaboradora e os parâmetros que a Recuperanda considera para interromper a colaboração. Questionou também se é necessário apresentar as certidões negativas fiscais para homologação do plano. O Dr. Jorge explicou que o colaborador é um fornecedor de insumo essencial para a empresa em Recuperação Judicial e que o plano prevê que se a Recuperanda não precisar mais do insumo, o credor perde o benefício e passa a receber conforme a classe geral. Quanto as certidões negativas, explicou que a exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 é flexibilizada pela jurisprudência, mesmo após a modificação legislativa de 2021, porque em 2022 foi promulgada lei que permite que a empresa em recuperação judicial utilize créditos e prejuízos tributários para pagamento de passivos fiscais, mediante transação tributária. Esclareceu também que o plano se compromete a regularizar o passivo fiscal e o Tribunal de Justiça do Paraná valida a possibilidade de homologação do plano, independentemente da apresentação das certidões negativas. A Administradora Judicial solicitou que o Dr. Jorge esclareça o prazo para aderir como credor colaborador. O advogado da Recuperanda informou que os credores poderão aderir até a data da homologação do plano de recuperação judicial, mediante e-mail encaminhado à Recuperanda ([rj@prodasa.com.br](mailto:rj@prodasa.com.br)). O credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul- Bannisul questionou o sistema de amortização utilizado no pagamento das parcelas (PRICE, SAC). A Recuperanda informou que a amortização será realizada pela tabela PRICE. O credor Banco Safra questionou se as subclasses não se caracterizam como uma diferenciação entre os credores em razão dos requisitos impostos, como por exemplo, fornecer pelo menos o valor do crédito listado na recuperação judicial. O Dr. Jorge esclareceu que não há diferenciação porque o crédito fornecido precisa fomentar a atividade suficientemente para, pelo menos, pagar o crédito listado em favor do colaborador. Esclareceu que o plano não prevê diferenciação entre os credores da mesma classe. O credor questionou ainda se a cláusula que estende os efeitos aos coobrigados poderia ser retirada ou modificada. A Recuperanda decidiu manter a cláusula. O credor também



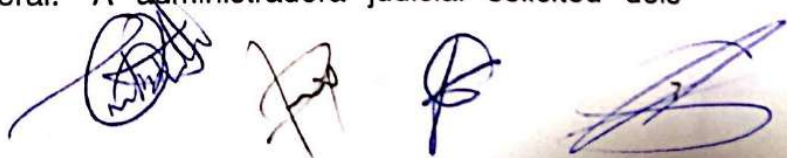
questionou se a alienação de UPI está mantida no plano? O Dr. Jorge explicou que está previsto no plano e que se a Recuperanda entender que existe a possibilidade de fazer UPI passível de venda deverá seguir os requisitos da lei para realizar a transação. O credor Ângulo Comércio de Papéis questionou se os credores da classe IV que tem crédito inferior a 5 mil já estão automaticamente classificados como de pequena monta. O Dr. Jorge esclareceu que sim. Destacou a obrigação dos credores de enviar os dados bancários à Recuperanda para que seja possível o pagamento. O credor Niguiyaka questionou se é possível o credor colaborador renunciar o excedente a R\$ 5 mil para se enquadrar como credor de pequena monta e receber no prazo de 60 dias. O Dr. Jorge destacou que não há problema em abrir mão para receber como pequena monta e que a proposta deve ser enviada para Recuperanda por e-mail. O credor Mercedes Trevodisel questionou o que seria o deságio. Foi esclarecido pelo Dr. Jorge que é o desconto sobre o valor de face, com pagamento em 8 anos. O Dr. Jorge também explicou o que é a colaboração, para enquadramento como credor colaborador. A administradora Judicial questionou se os credores gostariam de fazer um intervalo para análise das propostas ou se querem ir direto à votação. Os credores decidiram votar o plano. A administradora judicial esclareceu que será votado a aprovação ou rejeição do modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado nesta data. Esclareceu a forma de apuração dos votos conforme cada classe. Explicou também que o voto "sim" representa aprovação e "não" significa rejeição. O Dr. Jorge salientou que o momento da assembleia é um momento crucial e que a rejeição do plano leva a convocação da recuperação judicial em falência. Iniciada a votação com a chamada nominal dos credores presentes e com direito a voto, foram colhidos os votos e devidamente computados. Encerrada a votação e apuração dos votos, a administradora passou a palavra a contadora Adriana Kothe, que informou que o plano modificativo de recuperação judicial restou **APROVADO** por: **CLASSE I – TRABALHISTAS: 238 CREDORES, CORRESPONDENTE A 100% DOS CREDORES PRESENTES; CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 36 CREDORES, CORRESPONDENTE A 78,26% DOS CREDORES PRESENTES E**



**59,27% DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESENTES; CLASSE IV MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: 24 CREDORES, CORRESPONDENTE A 100% DOS CREDORES PRESENTES,** conforme planilha anexa a esta ata. Face os resultados apurados, a Administradora Judicial declarou aprovado o modificativo do plano apresentado. Continuando os trabalhos, a administradora passou ao item 2 da ordem do dia, formação do Comitê de Credores. Esclareceu a importância do comitê de credores, o qual deve ser formado nos termos do art. 26 da Lei 11.101/2005, para desempenhar as atribuições previstas no art. 27 da Lei 11.101/2005. Não houve o interesse de nenhum dos credores na constituição do Comitê de Credores. A seguir, a Administradora Judicial ingressou no item “3” da ordem do dia e questionou os credores acerca de existência de algum outro assunto para deliberação na assembleia. Não houve manifestação dos credores. Os credores solicitaram o registro das seguintes ressalvas em ata: a) Banco Bradesco S/A: “ a) Conforme previsto na Lei 11.101/2005, em seu artigo art. 49, § 1.º, as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos fiadores/coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da “cláusula 11”, (i), (ii), (ii), (iii), não havendo que se falar em novação da dívida para coobrigados, onde eventuais ações judiciais ou extrajudiciais seguirão normalmente em face dos fiadores/coobrigados/avalistas/devedores solidários, não havendo em hipótese alguma Liberação penhoras ou extinção das ações em face dos garantidores, a novação é somente com relação a empresa de acordo com artigo 59 da lei 11.101/2005. b) Assunto e processos na justiça dos trabalhos devem ser resolvidos no âmbito da mesma , salvo cumprimento do plano com relação aos credores trabalhista no aspecto econômico. c) Procedimentos de cobranças de contratos com garantia fiduciária não são sujeitos aos efeitos da RJ, podendo os credores adotarem medidas judicial ou extrajudicial para cobrança dos créditos, apreender bens, consolidar imóveis, em conformidade art. 49, §3º e §4º não havendo em que se falar em



suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios ou sua extinção. d) Não existe previsão na Lei 11/101/2005, de que a recuperanda tenha prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento, devendo anulada referido efeito/pedido.”; b) Banco Banrisul: “Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.”; c) Banco Safra S.A: “vota contrário á aprovação do PRJ, pois não concorda com a proposta de pagamento, que significa em remissão da dívida. Ainda, não concorda com a novação/suspensão das execuções frente aos coobrigados, livre alienação de UPI e violação ao *pars conditio creditorum*.” d) SICREDI: “Declara que vota contra a aprovação do plano pelos seguintes motivos: (i) o parágrafo 11 do item 12 do plano modificativo contraria a regra prevista no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005; (ii) já promove execução de título Extrajudicial nº 0003004-54.2021.8.16.0045 em trâmite na 2ª Vara Cível de Arapongas – PR contra os avalistas Marcelo Alcantara Fernandes e espólio de José Maria Fernandes; (iii) a concessão da recuperação provoca a suspensão da execução somente com relação à Recuperanda e não em relação aos coobrigados (súmula nº 581 do STJ); (iv) não anui com a cláusula de suspensão/extinção das garantias prestadas pelos terceiros coobrigados e prosseguirá com a execução”; (v) a declaração de voto foi encaminhada no e-mail da administração judicial e) Banco Itaú: “A posição do Itaú é pela rejeição/ não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que o banco manifesta, expressamente, posição contrária a toda e qualquer cláusula que preveja extinção de garantias pessoais, reais e fiduciárias, ou extinção de ações contra coobrigados em geral.” A administradora judicial solicitou dois



representantes de cada classe de credores para assinar a presente ata (art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005). Também informou que a ata, juntamente com a lista de presença e a respectiva planilha de quórum, serão juntadas ao processo eletrônico da recuperação judicial, pelo sistema PROJUDI, no prazo de 48 horas. Nada mais para ser discutido, a administradora judicial deu por encerrada a assembleia geral de credores às dezesseis horas e três minutos (16:03), com a lavratura da ata, que foi lida e aprovada, sem ressalva pelos credores.

  
KELLY CRISTINA BOMBONATTO

**Presidente**

  
MARIA FATIMA MARCATTO

**Secretária**

  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A

**Recuperanda**

  
JORGE NICOLA

**Advogado da Recuperanda**

  
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO


**Credor Trabalhista**

  
CAMILA DE CÁSSIA R. LOURENÇO

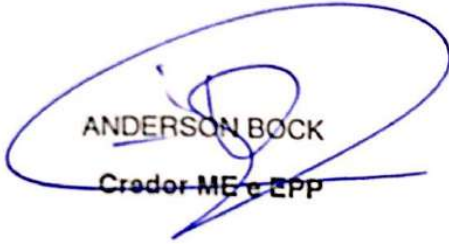
**Credor Trabalhista**

  
8






  
MARINA TABALIPA K. BOZELLI  
Credor Quirografário

  
KEILA SILVA BORGES  
Credor Quirografário

  
ANDERSON BOCK  
Credor ME e EPP

  
ANA RITA DA SILVA VIEIRA  
Credor ME e EPP

     
9

